



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10855/001.501/92-06 Acórdão nr.: 105-9.311
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 1995
Recurso : 82.201 - PIS/FATURAMENTO - EXs.: 1989 a 1992
Recorrente : SCHERLIE INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

FIS/FATURAMENTO - Sendo constatada a falta de recolhimento da contribuição, cabe ao Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento ex officio.

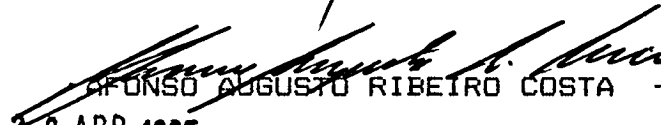
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHERLIE INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João Aprígio Bizerra (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR.: 10855/001.501/92-06

RECURSO NR.: 82.201

ACORDÃO NR.: 105-9.311

RECORRENTE: SCHERLIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA

RELATÓRIO

SCHERLIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 43.420.306/0001-00, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 39 a 42) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, de fls. 36, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 20, relativo ao Pis/Faturamento, por falta de recolhimento dessa contribuição, referente aos períodos de JUL/88 a OUT/91 e DEZ/91.

Na impugnação tempestivamente apresentada, fls. 24 a 28, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo em outro processo fiscal, na área do imposto de renda, protocolizado sob o nr. 10855/001.500/92-35, muito embora não se trate de imposição reflexa, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 36) considerou a impugnação meramente protelatória e, por via de consequência, procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal, de fls. 39, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo nr. 10855/001.500/92-35, anexas por cópia, fls. 40 a 42.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10855/001.501/92-06

ACORDÃO NR.: 105-9.311

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

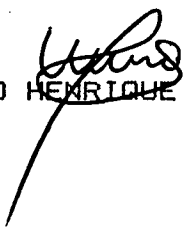
Como visto no relatório, trata-se de recurso meramente protelatório, visto que embora tenha desfrutado de duas oportunidades de defesa, o apelante não logrou afastar a acusação que lhe é imputada: falta de recolhimento do Pis/Faturamento, referente aos períodos de JUL/88 a OUT/91 e DEZ/91.

Ao revés, centrou a sua defesa em razões arroladas em processo fiscal autônomo e totalmente estranho à matéria que aqui se discute.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 26 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR